



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.000503/2004-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.084 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** 2ª TURMA ESPECIAL 2ª SEÇÃO CARF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

EMBARGOS DECLARATÓRIO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Deve-se acolher os embargos declaratórios para esclarecer a fundamentação do acórdão.

GLOSA DE IRRF. PENALIDADE. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENIGNA.

Deve-se aplicar a retroatividade da lei tributária que estabelece regramento mais benigno em termos de aplicação de penalidade. No presente caso, em relação à dedução indevida sem alteração da base de cálculo do imposto incide apenas a multa de mora de 20%. Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os presentes embargos exclusivamente para esclarecer o fundamento adotado no acórdão embargado, sem efeitos modificativos.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin

Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de embargos interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2802-00.748, proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção (fls. 100/102).

A embargante sustenta que houve obscuridade no acórdão no ponto em que aplicou a retroatividade benigna e, com isso, passou a exigir tão somente a multa de mora de 20% e não a multa de ofício de 75%, transcrevendo o trecho do acórdão que fundamentou essa parte da decisão.

*"Sobre o imposto suplementar apurado foi aplicada multa de ofício de 75%. Entretanto, por força da retroatividade benigna da lei tributária definidora da penalidade aplicável no caso de dedução indevida sem alteração da base de cálculo do imposto incide apenas a multa de mora de 20% (inciso II do art. 106 do CTN c/c art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)" (grifos acrescidos pelo embargante)*

O embargante aponta que o art. 18 da lei nº 10.833/2007 não cuida de multa de multa de ofício, mas de multa isolada em razão da não homologação de compensação, não tendo servido de fundamento para o lançamento em questão.

Na linha argumentativa do embargante, a redação dada pela Lei nº 11.488 não estabelece a redução da multa para 20%, ao contrário, impõe a duplicação do percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, que é de 75%, de forma que a aplicação do art. 18 da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, conduziria à elevação da multa para 150%.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos para esclarecimento das dúvidas mencionadas com possível efeito modificativo do julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de embargos declaratórios por meio do qual se pretende sanar suposta obscuridade na fundamentação para reduzir a multa com base na retroatividade mais benigna da lei que comina infrações.

Conforme reconhece o embargante, um dos fundamentos para aplicação da retroatividade da lei mais benigna no tocante à penalidade foi o art. 18 da lei 10.833/2003, sendo que a questão trazida com os embargos encontra resposta na primeira parte do caput do art. 18 transcrito pelo embargante e não no §2º grifado pelo embargante.

Embora sucinto, o acórdão apontou o fundamento da decisão, vejamos:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

O caput do art. 18 supramencionado, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, veio restringir as hipóteses de lançamento de ofício enumeradas no art. 90 da medida provisória 2.158-35, de maneira que com essa redação não há lançamento de ofício quando houver compensação informada pelo sujeito passivo, exceto nos casos de falsidade da declaração apresentada. Por outro lado, quando houver a falsidade aplica-se a multa isolada de que tratam os §§ desse artigo.

Com a redação em comento, neste caso concreto, por não se tratar de falsidade, não há o lançamento de ofício, nem do tributo nem na multa ofício, motivo pelo qual se exige o tributo com a multa mais benigna que é a multa de mora (limitada a 20%).

Até os fins de outubro de 2001, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 90, determinava que fossem objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou **não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

De outra banda, cabe considerar que com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2001 - posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - foi o disciplinamento da matéria alterado pelo art. 18 do primeiro diploma legal citado: a compensação indevida passou a obedecer ao rito previsto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com exigência da multa isolada pela compensação indevida apenas nos casos ali previstos, conforme abaixo pode-se verificar:

*MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 30 DE OUTUBRO 2003  
(Convertida na Lei nº 10.833, de 2003)*

.....  
.....  
*Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifos e sublinhado não originais)*  
.....  
.....

Saliente-se, ainda, que posteriormente a redação do comando legal retro transcrito foi modificada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, a saber:

*Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 3º (...)

.....  
*Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á** à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (grifos e sublinhado não originais)***

Destarte, firmo o entendimento que com a conversão da Medida Provisória 2.158-35/2003 na Lei 10.833/2003, ausente a falsidade da declaração, não mais se faz necessário o lançamento ex officio do imposto considerado como indevidamente compensado, cabendo, sim, o simples prosseguimento de sua cobrança.

Improcedente, pois, por uma simples questão de coerência, a exigência da multa de ofício sobre valores assim tidos pelo Fisco.

*In casu*, aplicável a retroatividade benigna de tal entendimento, consoante o art. 106, II, do CTN - Código Tributário Nacional, inclusive já expressamente reconhecido pelo próprio Fisco, mediante a IN SRF 579, de 2005, ainda que revogada em alguns de seus dispositivos pela IN SRF 958, de 2009.

A forma sucinta acredito ter sido motivada pelo fato de a própria RFB adotar esse entendimento.

IN/SRF nº 579, de 2005:

*Art. 4º O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:*

*I - multa de:*

- a) *mora, prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração; [grifei]*

Embora revogada pela IN RFB nº 959/2009, essa última dispõe da mesma forma em seu art. 4º.

Por todas essas razões, acolho os presentes embargos exclusivamente para esclarecer o fundamento adotado no acórdão embargado, sem efeitos modificativos.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10140.000503/2004-76  
Acórdão n.º 2802-01.084

S2-TE02  
Fl. 111

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10140.000503/2004-76

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.084.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

